

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Felipe Bornier)

Dá nova redação ao *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

Art. 2º O *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, nas hipóteses de crime hediondo tipificadas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ou por desrespeito a salvo-conduto”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), ao proibir a prisão ou detenção de eleitor nos cinco

dias que antecedem às eleições até quarenta horas depois do seu encerramento (exceto em casos de flagrante delito, sentença condenatória por crime inafiançável e desrespeito a salvo-conduto), sempre causou perplexidade no seio da população.

No período das eleições, sempre que um delito grave é cometido (por exemplo, um crime hediondo) e o agente não pode ser preso em virtude de sua situação não se enquadrar nas exceções retrocitadas, ergue-se um clamor popular contra a injustiça do texto legal.

Mencione-se o caso recente de um pastor evangélico, de 34 anos, acusado de estuprar pelo menos 40 mulheres na Ilha do Governador e em Itaboraí/RJ, que, mesmo tendo se apresentado à autoridade policial, não ficou preso, por estar amparado pela benesse legal.

Fatos como esse, indubitavelmente, causam na população um sentimento de desalento com o sistema jurisdicional em nosso País.

Diante desse quadro é que propomos o presente projeto de lei, com o objetivo de dar nova redação ao caput do art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer, entre as exceções à vedação da prisão ou detenção de eleitores no prazo estabelecido pelo citado dispositivo legal, a prática de crimes hediondos, tipificados na Lei nº 8.072, de 1990 (por exemplo, latrocínio e estupro).

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado FELIPE BORNIER